

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.71.00.001950-7/RS**

**EMBARGANTE : MARCOS MANSUR**

**ADVOGADO : LUIS FELIPE OLIVEIRA GARCIA**

**EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DO RIO GRANDE DO SUL - CRC/RS**

**ADVOGADO : ANGELO ROBERTO BOZZETTO**

D.E.

Publicado em 04/03/2009

## SENTENÇA

Marcos Mansur, qualificado na inicial, oferece embargos à execução que lhe move o Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul sob nº 2004.71.00.041728-0 para haver anuidades do período de 1998 a 2002 e multas pela não votação nas eleições de 95, 97, 99 e 2001.

Narra que não exerceu a profissão de contador no período de janeiro de 1979 a outubro de 2002, quando sócio da empresa Itaoca Administração de Imóveis Ltda., na qual exercia administração e locação de imóveis, administração de condomínios e intermediação na compra e venda e permuta de imóveis.

Acresce que no período em cobrança a contabilidade da empresa estava a cargo de Jal Gestão Empresarial, não tendo exercido a atividade nem em sua própria empresa.

Sustenta que a obrigação de pagar anuidades decorre da realização da profissão ou atividade sujeita a fiscalização e não do registro profissional.

Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a extinção da execução e condenação da parte embargada nos consectários legais.

Instruem a inicial os documentos das fls. 06/23.

Trasladada cópia da procuração (fl. 26), foram recebidos os embargos (fl. 29).

O Conselho ofereceu impugnação às fls. 31/37, requerendo a improcedência dos embargos aos argumentos de que: a) a obrigação de pagar anuidades decorre do registro na entidade profissional e não do efetivo exercício da profissão; e b) o embargante não requereu a baixa do registro junto ao Conselho.

Consta réplica às fls. 42/43, vindo os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos merecem julgamento de improcedência.

A embargante admite que efetuou registro junto ao conselho embargado.

Era, portanto, ônus seu proceder à baixa, visto que o mero não exercício da profissão não implica o cancelamento automático da inscrição.

A alegada providência de desligamento dos quadros da autarquia não restou comprovada, ainda que o exercício de outras atividades profissionais não incompatíveis com a profissão de contador tenham restado demonstradas pelos documentos das fls. 08/16, assim como que a contabilidade da empresa em que era sócio estivesse a cargo de terceiros (docs. fls. 17/23).

Ressalte-se que nos contratos sociais das fls. 08/13 e 14/15, o embargante está qualificado exatamente como "contador".

No sentido de que as anuidades são devidas até o protocolo do pedido de desligamento, os seguintes precedentes:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei n.º 9.295/46, verbis: "Os profissionais diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao conselho regional de sua jurisdição"; b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletos de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade; c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante; d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 1.040/69, verbis: "Os membros dos conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa. 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido." (STJ - REsp 786736/RS, proc. 2005/0166538-6, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 13.03.07, DJ 02.04.07, p. 241, grifos meus)*

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ANUIDADE - ARGÜIÇÃO DE NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO PARA SER EXONERADO DO PAGAMENTO- IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA PARA DESCONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO - VALIDADE DA DÍVIDA. 1. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade. Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da inscrição. 2. Se a embargante não comprovou a inexistência da violação ensejadora da multa, os embargos são improcedentes. 3. Apelação desprovida." (TRF-1ª Região, AC 199801000777480/BA, 3ª Turma Suplementar, unânime, Rel. Juiz Evandro Reimão dos Reis (conv.). julg. 14.06.02, DJ 03.07.03, p. 217)*

*"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO- CRA/MS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS. I - As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação do pagamento de anuidade independentemente de ter exercido a profissão. Então, para livrar-se de tal responsabilidade, seria necessário o*

*pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão de classe, o que não ocorreu. II - Por não depender a cobrança da anuidade do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65. III - Apelação não provida." (TRF-3ª Região, AC 917750/MS, 3ª Turma, unânime, Rel. Juíza Cecília Marcondes, julg. 15.03.06, DJU 19.04.06, p. 274)*

**Ante o exposto**, julgo improcedentes os embargos, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, e considerando a singeleza da causa, condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser apurado consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo.

Custas não incidentes em razão do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal, desapensando os processos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2009.

**Ingrid Schroder Sliwka**  
**Juíza Federal**